PENSÃO MILITAR — VIÚVA — BIGAMIA

— Quando existem filhos do contribuinte com a viúva que não sejam deste, o benefício há de ser necessariamente repartido.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IV À ATA N.º 28/72

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 27 de abril de 1972, ao ser convertido em diligência o julgamento do processo de pensão de Edelviza Queiroz do Nascimento (Proc. n.º 35.189/70).

PARECER

Nestes autos, houve por bem a provecta Pagadoria de Inativos e Pensionistas do Ministério da Marinha deferir metade da pensão militar à viúva de segundas núpcias, colocando em reserva a outra parte, "até que seja comprovado que a primeira viúva faleceu" (v. Relatório de fls. 26).

2. Inspirou tal procedimento a orientação que o Egrégio Tribunal vem imprimindo à hipótese de bigamia. É o que, aliás, se declara, de maneira expressa, no Relatório que serve de motivação ao auto de fls. 27.

3. Já antecipando, no mérito, o parecer que agora expende, o Sr. Diretor, em sua manifestação preliminar de

fls. 50-50v., diligentemente procurou sanear o processo com o pedido dos elementos que reputou necessários à sua mais completa instrução.

4. Concorda, assim, a Quinta Diretoria com o critério adotado na repartição do benefício, de vez que, a seu ver, é de se presumir, no caso concreto, a ocorrência de bigamia. Firma-se essa convicção, entre outros motivos apresentados, no fato de não constituir a ausência causa para dissolução do vínculo conjugal e ainda na falta de comprovação hábil do óbito da viúva do primeiro casamento e em não haver sido caracterizada, documentadamente, a destituição do pátrio poder, em relação à filha sobrevivente (v. letras *a* e *d* do despacho de fôlhas 50v.).

5. *Data venia*, não podemos acolher o entendimento esposado pelo Sr. Diretor, ao pretender reservar quota da pensão para quem, segundo veemente presunção que se extrai dos autos, não mais existe.

6. A nosso ver, a questão fundamental a ser enfocada aqui, cinge-se à matéria de prova. E, nesse sentido, em situações como a espelhada neste processo, cuidamos, com a signatária de fls. 55, que a prova negativa incumbe à pessoa que considera ter o seu direito postergado e não a quem exibe os requisitos indicadores da legítima titularidade de seu direito.

7. Assim sendo, não há que exigir da beneficiária mais do que a lei prescreve. Além disso, o processo é exuberante de provas testemunhais e indiciais, que obviam, segundo pensamos, a restrição posta pelo Sr. Diretor. Senão, vejamos.

8. Da declaração de família, escrita de próprio punho, em 1936, pelo suboficial (fls. 23-4), verifica-se que:

a) o *de cujus* convolara núpcias em 1919;

b) existe uma filha do casal, nascida no referido ano (1919);

c) ocorreu a separação dos cônjuges em 1922, ante a prática de adultério atribuído à esposa;

d) o militar iniciou ação de desquite, que não prosperou em virtude do "inesperado desaparecimento" da esposa, cujo paradeiro não mais foi possível fixar.

9. A controvérsia entretida no processo, quanto à validade do casamento de quem possuía cônjuge ausente há muito tempo (cerca de 30 anos), foi, como assinala a petição de fls. 51-5, suficientemente debatida na órbita judiciária, havendo, inclusive, alcançado o pretório Excelso, que já teve ocasião de se pronunciar sobre a matéria. Sempre é oportuno repetir, aqui, o argumento mais incisivo no tema em apreço, o qual sobreleva a *carência de interesse* social para anular o segundo casamento, contraído de boa-fé, "ainda que celebrado com irregularidade formal".

10. Doutrina e jurisprudência atonam, *ad satiem*, que o casamento da contemplada no ato de fls. 27 opera efeitos jurídicos, cujos reflexos não se pode deixar de reconhecer no âmbito administrativo.

11. Não comprometido, destarte, o casamento contraído pelo militar, mediante o pressuposto do estado de viuvez (v. observação constante da certidão de fls. 13), não vemos como enquadrar a situação que emerge dos autos, na jurisprudência deste Tribunal atinente à hipótese de bigamia. A peculiaridade, *in casu*, consiste, precisamente, em arredar esta última hipótese, tornando dessemelhantes os casos cotejados.

12. Assim, presume-se, *usque dum probetur contrarium*, a ausência, senão o próprio óbito, do primeiro cônjuge — mulher do contribuinte. A prova em contrário caberá a quem estiver em desacordo com a verdade dos fatos objeto, inclusive, de justificação judicial (fls. 8-22). Não nos parece correto desprezar-se a presunção *juris* da verdade do testemunho, que a lei admite no indisfarçável interesse de estabelecer-se

a realidade histórica dos fatos que afetam a ordem jurídica e que servem de base para o julgamento, tanto na área judiciária quanto na esfera da Administração em geral.

13. A manifestação da nossa acolhida às ponderáveis razões de ordem apresentadas pela signatária de fls. 55, se restringe, tão-só, à eficácia de seu casamento, sem importar reconhecer, à mesma, o direito, que sustenta, à integralidade do benefício.

14. Neste ponto discordamos, não apenas da orientação seguida pelo PIPM (fls. 27), e, por via de conseqüência, do parecer do Sr. Diretor, que lhe dá guarida, como ainda, da pretensão da beneficiária (fls. 55). Em reforço do nosso entendimento em contrário vem a própria Lei das Pensões Militares que, no § 3.º do seu art. 9.º, prevê pertinente variação à sistemática introduzida pelo art. 7.º, que diz respeito à escala pensionável.

15. Quando existem filhos do contribuinte com a viúva e outros que não sejam desta, o benefício há de ser necessariamente repartido, de modo a assegurar-se divisão paritária de metade da pensão entre todos os filhos, cabendo a outra metade à viúva, cuja parte é acrescida das cotas de seus filhos.

1. Esta, aliás, tem sido a remansada jurisprudência deste Tribunal, sobre a matéria, admitindo-se, ainda mesmo na sucessão à herança militar, os efeitos do *casamento putativo* disciplinado no art. 221 e seu parágrafo único, do Código Civil.

17. Eis a largos traços, o quadro da presente concessão, que reclama seja reexaminada, de forma que à cota da viúva seja acrescentada aquela devida à filha havida com o contribuinte (portanto, 3/4 do benefício), ficando em reserva, até que seja pleiteada, a cota (1/4) a que tem direito a filha do *de cujus*, mencionada na declaração de fls. 23-4, a qual serviu de informante no processo judicial entranhado nestes autos (v. fls. 20).

18. Pela conversão do julgamento em diligência, para o fim indicado.

Procuradoria, 24 de abril de 1972. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-Adjunto, *ad hoc*.